

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso em local visível e de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Propõe, ainda, como penalização para o descumprimento da norma, multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como obriga a adequação de tais estabelecimentos em um prazo de noventa dias.

Busca a proposição em apreço acrescentar artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso em local visível e de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Propõe, ainda, como penalização para o descumprimento da norma, multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como obriga a adequação de tais estabelecimentos em um prazo de noventa dias.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das comissões. No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão o Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 34/15 atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar nos termos exarados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto a juridicidade. A técnica legislativa encontra-se em dissonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, ao deixar de mencionar no art. 1º a finalidade da nova lei e, ainda, pela falta de indicação da nova redação do dispositivo legal, aspectos estes que corrigimos por meio de emenda em anexo.

A proposta em tela torna obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso, em local visível e de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

É inegável que o Estatuto do Idoso representa uma conquista de todo o povo brasileiro, pois representa o reconhecimento de pessoas que contribuíram com a sua vida pelo desenvolvimento de nosso País.

Essa sua especial relevância faz com que consideremos como de suma importância dar conhecimento do seu conteúdo a toda população, pois o estatuto somente terá a verdadeira efetividade que merece quando devidamente divulgado a todos que participam diretamente das relações com idosos, ainda mais em um país com dimensões continentais e enormes disparidades regionais como o nosso.

Em resumo, é nossa posição que devemos tomar todas as medidas necessárias buscando uma maior efetividade do disposto no Estatuto do Idoso, motivo pelo qual entendemos que a proposição em apreço merece lograr aprovação, sendo louvável essa iniciativa do ilustre Deputado Sergio Vidigal.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas em anexo, e, no mérito, aprovação do Projeto de Lei nº 34, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 34, de 2015, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 1º para art. 2º:

“Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Estatuto do Idoso.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao final do texto do art. 116-A acrescido à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pelo Projeto de Lei nº 34, 2015, as letras (NR).

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator